

WELLINGTON THIAGO SIPPEL ADVOCACIA CRIMINAL ESPECIALIZADA  
EM EXECUÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL.  
(31)97180-2392 [W\\_THIAGO@HOTMAIL.COM](mailto:W_THIAGO@HOTMAIL.COM).  
EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL MARCO AURELIO DE MELO.



**Processo nº: ADPF 437**

**JOSE SEVERINO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Excelencia, expor e ao final requer, com fundamento na Sumula 611 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 66 da Lei 7.210 de 11-7-1984, o sentenciado cumpre execução de pena n. 0429873-12.2014.8.13.0079 na Comarca de Francisco Sá, Minas Gerais, na Vara única da Justiça Estadual.

### **I – DA ADPF 347.**

Condenado é ser humano, com 50 anos, possui 2(dois) diagnosticos de o pneumonia em sua vida, já recebeu remedios para problemas respiratorios na Penitenciária, ATUALMENTE dorme no Chão pois a Unidade é

**WELLINGTON THIAGO SIPPEL ADVOCACIA CRIMINAL ESPECIALIZADA  
EM EXECUÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL.**

**(31)97180-2392 [W\\_THIAGO@HOTMAIL.COM](mailto:W_THIAGO@HOTMAIL.COM).**

superlotada e não há previsão de troca de penitenciária ou cela, pois todas estão na mesma condição, atualmente está com os sintomas de Febre, dor no corpo e uma Gripe Muito Forte.

O condenado cumpre uma reprimenda no total de **42 Anos 8 Meses** de prisão, sendo que até a presente data já cumpriu 14 anos e 9 meses de prisão, sentenciado já se encontra no direito de progressão penal, alcançando o estágio em **22\11\2019** e ainda pleiteia na justiça 150 dias de remição que será analisado pelo TJMG.

O JUIZ da execução espera o Exame Criminológico para decidir acerca da Progressão para o Regime Semi-aberto, porém foi concedido no STF com efeito Erga Omnes para que os sentenciado em Condições iguais ao do caso concreto sejam progredidos e colocados em regime domiciliar pois em Minas Gerais há portaria determinando prisão em Regime domiciliar para detentos no Regime Prisional Semiaberto.

Nesta petição o sentenciado pleiteia que seja aplicado os efeitos concedidos pelo STF, pois não responde por FALTA GRAVE e preenche as condições da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

Veja os oito pontos sugeridos na decisão do ministro Marco Aurélio a serem considerados pelos juízes de execução penal diante da pandemia de Covid-19 para a população carcerária:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo Covid-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância);

- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e**
- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.**

Diante do Demonstrado o Sentenciado se encaixa nos ditames da decisão do Supremo Tribunal Federal em TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL.

Assim Pleiteia o Sentenciado que o **MM Ministro Determine ao Juízo da Vara de Execução Penal de Francisco Sá determine a Progressão ao Sentenciado JOSE SEVERINO DA SILVA, autorizando a Saída Temporaria e Trabalho Externo, pois cumpridos o Requisito Obejtivo, tempo de pena cumprida e Subejtivo Bom Comportamento.**

## **II DA RESPOSABILIDADE DO ESTADO.**

O réu cumpre pena há mais de 15 anos, sua familia residia em Mato Grosso do Sul, teve que deslocar sua esposa com 2 filhos primeiramente para Belo Horizonte, Contagem, Ribeirãos da Neves e agora Montes Claros-MG, mais de 2500 km, não possui Falta Grava na cidade de Francisco Sá e

**WELLINGTON THIAGO SIPPEL ADVOCACIA CRIMINAL ESPECIALIZADA  
EM EXECUÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL.**

**(31)97180-2392 [W\\_THIAGO@HOTMAIL.COM](mailto:W_THIAGO@HOTMAIL.COM).**

segundo Pir tem bom comportamento em Relação ao Profissionais da Segurança.

Merece uma oportunidade sendo que já logrou sucesso em alcançar o estágio da Progressão de Regime Prisional, merece ter aplicado o Princípio do Indúbio Pro Réu na Execução Penal, pois o sistema lhe nega a progressão com receio que o mesmo volte a delinquir protegendo a sociedade, porém Clama para que o Juízo de Execução fundamente sua progressão no Princípio do Indúbio Pro Réu, pois o mesmo não tem outros inqueritos, processos em andamento após a última interrupção no cumprimento de Pena.

O sentenciado tem o direito a ter Família e sua família tem o direito de ter o seu familiar privado de liberdade em segurança. Na hipótese do sentenciado vir a óbito ou ter seu quadro clínico desfavorável por falta de estrutura do Estado de Minas Gerais o mesmo será responsabilizado.

O Exame Criminológico deixou de ser requisitado em Razão do Pacote ANTI Crime, onde fixado apenas o Bom Comportamento e Tempo de Cumprimento de Pena para Progressão de Regime Prisional.

O Juízo de Execução e o Estado já rompeu diversas vezes o Princípio da Intranscendência da Condena, pois não concede decisão favorável ao Sentenciado quando o mesmo pleiteia aproximação familiar, quando sua família é obrigada a mudar de cidade para acompanhar o sentenciado, quando sua visita social é submetida a procedimento vexatório mesmo quando a Unidade possui Body Scan e quando não protege o sentenciado de informações sobre sua conduta sem provas robustas.

Sem contar que uma simples consulta ao seu é possível observar diversos presos com estágio para progressão de regime em Francisco Sá vencido, não é cumprido diversos aspectos da lei de execução penal, já houve denúncia de agressão por parte de agente contra detentos, a penitenciária somente é de segurança Máxima pela razão de ser afastada da sociedade

**WELLINGTON THIAGO SIPPEL ADVOCACIA CRIMINAL ESPECIALIZADA  
EM EXECUÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL.**

**(31)97180-2392 [W\\_THIAGO@HOTMAIL.COM](mailto:W_THIAGO@HOTMAIL.COM).**

porém a estrutura básica da unidade é mais simples que uma penitenciária normal como a PPP em Ribeirão das Neves

Paulo Lúcio Nogueira disserta sobre os princípios associados à execução penal, senão vejamos: “Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.” (NOGUEIRA, 1993, p.7).

Nestes termos se os Princípios da Execução Penal ou Código Penal não foram suficientes a comover o Juiz para lhe conceder o benefício da dúvida sobre delitos futuros, que aplique o Princípio da Humanização da Pena, por sua família e pelos filhos do sentenciado.

O princípio da humanização da pena encontra-se previsto na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, inciso LXVII, que "não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis."

Pelo princípio da humanização da pena, a execução penal deve obedecer aos parâmetros modernos de humanidade, consagrados internacionalmente, mantendo-se a dignidade humana do condenado. As penas mencionadas ferem o estágio atual da civilização humana, tendo sido, portanto, abolidas de nosso ordenamento jurídico (MESQUITA JÚNIOR, 1999, p. 29).



**WELLINGTON THIAGO SIPPEL ADVOCACIA CRIMINAL ESPECIALIZADA  
EM EXECUÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL.  
(31)97180-2392 [W\\_THIAGO@HOTMAIL.COM](mailto:W_THIAGO@HOTMAIL.COM).**

Desta forma manter o Réu longe de sua Família, em local insalubre, com direito a progressão de regime é CRUEL, sem contar que privar os 2 filhos menores do pai também contraria o Estatuto da Criança e do Adolescentes.

**Diante de Todo o informado Requer que copia do presente Acórdão seja enviado para o processo de execução do Sentenciado, intimando o Juíz de Execução Estadual da Comarca de Francisco Sá-MG sobre oito pontos sugeridos na decisão do ministro Marco Aurélio a serem considerados pelos juízes de execução penal diante da pandemia de Covid-19 para a população carcerária.**

Belo Horizonte –MG 17 de Março de 2.020.

**WELLINGTON THIAGO SIPPEL.  
OAB\MS 22.738**